



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.785 - MS (2011/0050659-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASTROGILDO MACÁRIO VICENTE
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS MAS NÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. PERTINÊNCIA DA MULTA.

1. Quando o órgão julgador, no julgamento dos embargos de declaração, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura negativa de prestação jurisdicional e tampouco razão para elidir a multa imposta com fulcro no art. 538 do CPC.

2. Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.785 - MS (2011/0050659-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASTROGILDO MACÁRIO VICENTE
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO E OUTRO(S)
INTERES. : FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão assim ementada;

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA. INVIABILIDADE DA TRANSFERÊNCIA DO CUSTEIO.

1. Quando o órgão julgador pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito.

3. A inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

As razões recursais, refutaram formalmente os fundamentos da decisão agravada, sustentando, no mais, a negativa de prestação jurisdicional, a inaplicabilidade da multa imposta com fulcro no art. 538 do CPC e a prescrição do fundo do direito autoral. (fls. 871/879)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.785 - MS (2011/0050659-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece acolhida.

De início, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal de origem foram adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

A propósito, confirmam-se, nos seguintes excertos do acórdão recorrido, a expressa abordagem das matérias relativas ao interesse de agir e à prescrição:

Das preliminares de falta de interesse de agir.

(...)

*No caso dos autos, **pretende o autor, ora agravado, a revisão dos valores de complementação de sua aposentadoria, a qual a agravante veementemente alega ser indevida.***

Destarte, demonstrada a necessidade da providência jurisdicional pleiteada, não há falar em falta de interesse de agir.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Da preliminar de prescrição quinquenal (...).

Tal alegação não prospera.

Faço minhas as palavras proferidas pelo magistrado no despacho agravado:

(...)

O caso dos autos não é o caso exclusivo de resgate da reserva de poupança, ... percebe-se que no caso do autor tem sido pagas complementações da aposentadoria pela previdência privada, mês a mês, de forma sucessiva, só se admitindo a revisão e a cobrança das parcelas não atingidas pelo curso do prazo prescricional anterior de 05 (cinco) anos.

Então, nesse ponto, não vale a prescrição dessa pretensão. Por isso, o processo terá normal processamento para o deslinde do mérito quanto à essa questão.” (f. 680-4).

A Súmula 427 do SJT preceitua: “A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento”.

O ajuizamento da ação suspende a prescrição do direito do agravado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tal monta que somente serão discutidas as parcelas pagas a partir dos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. (grifei, fls. 752/753)

Dessarte, tendo o órgão julgador analisado de forma clara e suficiente a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao art. 535 do CPC de modo a autorizar o manejo dos embargos de declaração e tampouco, por consequência, razão para elidir a multa imposta com fulcro no art. 538 do mesmo diploma legal.

Por fim, versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. O pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito. Precedentes desta Corte.

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1279716/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 08/05/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0050659-0

AgRg no
REsp 1.242.785 / MS

Números Origem: 20100123330 20100123330000101

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASTROGILDO MACÁRIO VICENTE
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO E OUTRO(S)
INTERES.	: FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASTROGILDO MACÁRIO VICENTE
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO E OUTRO(S)
INTERES.	: FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andriahi.